



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº. 15.245/22

Dispõe sobre a prevenção e combate à discriminação e ao assédio moral, sexual e religioso, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O **Prefeito Municipal de Divinópolis**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a prevenção e combate à discriminação e ao assédio moral, sexual e religioso de agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessa finalidade.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - agente público: servidores, agentes políticos, mandatários, titulares de cargo em comissão, empregados públicos, conselheiros tutelares, estagiários e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, em qualquer nível hierárquico, na Administração Pública Direta do Município de Divinópolis.

II - hierarquia funcional: relação de subordinação em decorrência da estrutura administrativa, no tocante aos cargos, por suas definições e/ou funções.

Art. 3º Sob o ponto de vista hierárquico, a discriminação ou o assédio moral, sexual e religioso podem ocorrer nas seguintes formas:

I - vertical descendente - de cima para baixo: do superior hierárquico para o agente público;

II - vertical ascendente - de baixo para cima: do agente público para o superior hierárquico;

III - horizontal - na mesma hierarquia: entre agentes públicos de igual condição hierárquica;

IV - misto: horizontal e vertical.

Art. 4º São tipos de assédio moral:

I - ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - fazer duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo laboral do agente público;

III - fixar tarefas com prazos que possam inviabilizar a execução;

IV - subestimar atribuições técnicas e capacidades do agente público, mediante transferência de determinada área de responsabilidade para funções triviais que, pela desproporcionalidade, insinuam incompatibilidade;

V - tomar crédito de ideias de outros;

VI - ignorar ou excluir o agente público, dirigindo-se a ele através de terceiros;

VII - sonegar informações de forma insistente;

VIII - espalhar rumores maliciosos;

IX- criticar com persistência;

X - subestimar esforços.

Art. 5º São tipos de assédio sexual:

I - assédio sexual por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual, inclusive, fora do local de trabalho;

II - assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima;

III - assédio por contato físico.

Parágrafo único: A configuração do assédio sexual independe de orientação sexual ou identidade de gênero, da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública e/ou da reiteração ou habitualidade.

Art. 6º São tipos de assédio religioso:

I - insultos pessoais;

II - comentários pejorativos à pessoa ou a seu credo;

III - ataques físicos ou a símbolos de cunho religioso;

IV - escritos com ofensa pessoal;

V - atitudes ameaçadoras ou preconceituosas;

VI - pilhérias, zombarias.

Art. 7º Discriminação compreende toda distinção, exclusão, restrição ou preferência em razão de raça, etnia, cor, sexo, gênero, crença, religião, deficiência, opinião política, ascendência nacional, origem social, idade, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais, nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer outro da vida pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 8º Os assédios a que se referem os artigos 4º, 5º e 6º e a discriminação tratada no art. 7º podem ocorrer:

I - no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do exercício de suas funções, o percurso entre a residência e o local de trabalho, bem como qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III - por violação da intimidade e da privacidade.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DO CANAL DE ATENDIMENTO E DENÚNCIA

Art. 9º Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate à discriminação e ao assédio moral, sexual e religioso, incluindo:

I - a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que possam caracterizar discriminação ou assédio moral, sexual e religioso, assim como as respectivas penalidades previstas em lei e os mecanismos existentes para o recebimento de denúncia;

II - a difusão de conteúdos voltados à garantia de respeito à igualdade de todos e vedação a qualquer tipo de discriminação, inclusive, relativamente a gênero, raça, crença religiosa ou orientação sexual.

Art. 10 Os agentes públicos receberão atendimento por meio de um canal centralizado e especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio moral, sexual e religioso, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O atendimento do canal especializado será realizado por meio do *whatsapp* 3229-8155 ou do e-mail: ouvidoriainterna@divinopolis.mg.gov.br.

§ 2º O atendimento no canal centralizado deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de discriminação ou assédio moral, sexual e religioso ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Municipal, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o Agente Público prestando serviços, com garantia de sigilo e anonimato, nos termos legais.

§ 3º Ao final do atendimento, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido a Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia – SEMAD, que encaminhará ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar.

§ 4º O canal centralizado de atendimento deverá encaminhar a vítima para acolhimento e acompanhamento psicológico e social junto ao Centro de Referência em Saúde e Segurança do Trabalhador – CRESST, se assim a mesma consentir.

Art. 11 Ao órgão responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o art. 10 incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de discriminação ou assédio moral, sexual e religioso no âmbito da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate a estas práticas.

CAPÍTULO III DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 12 A prática de atos de discriminação ou de assédio moral, sexual ou religioso, nos termos definidos neste Decreto, configurará comportamento irregular por parte do agente público infrator e poderá ser tipificado como incontinência pública ou conduta escandalosa.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 13 Sem prejuízo da responsabilidade nas esferas civil e criminal, pela prática de discriminação ou assédio moral, sexual ou religioso nas dependências do local de trabalho ficam os agentes públicos sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único: A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, sendo a suspensão a pena mínima, em caso de assédio sexual.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 14 As disposições deste Decreto aplicam-se a todos os procedimentos disciplinares que tenham como objeto a ocorrência de discriminação ou assédio moral, sexual e religioso.

Art. 15 Quando apresentada na unidade de lotação da vítima ou do agente público acusado de assédio sexual, a denúncia deverá ser formalizada e imediatamente remetida à SEMAD, que encaminhará ao canal centralizado de atendimento previsto no art. 9º, para adoção de providências, eventual orientação e amparo à vítima e também à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, se for o caso.

Parágrafo único: A autoridade que tiver ciência de situação de assédio sexual é obrigada a adotar as providências previstas no *caput*, ainda que sem solicitação da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

Art. 16 No caso de acusação de assédio moral e religioso caberá primeiramente sindicância administrativa no âmbito da própria Secretaria de origem e, após constatação dos fatos, deverá ser encaminhado o expediente à SEMAD, que enviará para apuração pela CPAD, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 17 No curso do processo administrativo disciplinar, o agente público acusado poderá ser afastado preventivamente, conforme art. 210 da Lei Complementar nº 009/92.

§ 1º Inexistindo prejuízo ao interesse público, poderá ser determinado ao agente público que exerça as atribuições do cargo ocupado em local diverso da lotação de origem, caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto.

§ 2º Poder-se-á alterar o local de trabalho da vítima, se essa assim o requerer, preservadas as atribuições do cargo e se ausente prejuízo ao interesse público.

§ 3º A alteração quanto ao local de trabalho tanto do agente público acusado, quanto da vítima, poder-se-á dar temporariamente, enquanto tramitar o processo correspondente, ou em caráter definitivo, a bem do interesse público.

Art. 18 Na apuração dos fatos será dada especial relevância à palavra da vítima, desde que sua narrativa seja verossímil à luz do conjunto probatório e não se encontrem nos autos indícios ou provas da intenção deliberada de prejudicar pessoa inocente.

§ 1º Fica assegurado ao agente público o exercício das prerrogativas da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade do processo.

§ 2º Constitui conduta irregular de natureza grave, punível nos termos da Lei Complementar nº 009/92, a acusação de discriminação ou assédio moral, sexual e religioso contra agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente, sem prejuízo da tipificação como conduta criminosa, punível na forma da legislação penal.

Art. 19 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 22 de agosto de 2022.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Assinado de forma digital por GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO:01530298628
Dados: 2022.08.23 12:07:30 -03'00'

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

JANETE APARECIDA SILVA OLIVEIRA:03520283603
Assinado de forma digital por JANETE APARECIDA SILVA OLIVEIRA:03520283603
Dados: 2022.08.22 16:16:39 -03'00'

Janete Aparecida Silva Oliveira
Secretária Municipal de Governo

THIAGO NUNES LEMOS:06538679641
Assinado de forma digital por THIAGO NUNES LEMOS:06538679641
Dados: 2022.08.23 12:08:48 -03'00'

Thiago Nunes Lemos
Secretário Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia

LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Assinado de forma digital por LEANDRO LUIZ MENDES:87121425653
Dados: 2022.08.22 14:55:24 -03'00'

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município